

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008.
(Do Poder Executivo)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Acrescentam-se ao art. 1º da PEC n.º 233/08, os dispositivos da Constituição abaixo, resultando na seguinte redação:

“Art. 146.....

III.....

e) definição de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para os setores altamente empregadores, sem limite de faturamento.” (NR)

“Art. 150.....

VI.....

e) produtos de vestuários considerados essenciais, que serão definidos em lei.” (NR)

“Art. 153.....

§6º. O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei, que deverá assegurar, às Indústrias de Transformação o creditamento sobre a remuneração, encargos e benefícios pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nas operações tributadas pelo imposto;

JUSTIFICATIVA

A concessão de um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para os



B6A6F1E406

setores altamente empregadores, sem limite de faturamento, cuja definição ocorrerá por meio de lei complementar, é fundamental para o desenvolvimento econômico do País, cuja consequência será altamente positiva para a economia brasileira, impulsionando o crescimento dos empregos formais e da geração de mais empregos além de contribuir, sobremaneira, na questão do déficit previdenciário.

Outra modificação importante é a instituição da imunidade constitucional para artigos de vestuários que são considerados essenciais, cuja definição ficará a cargo do nosso Legislador. Com esta desoneração, será possível diminuir o custo de produção e, conseqüentemente, os preços de produtos dos vestuários considerados essenciais, como por exemplo, uniformes escolares, roupas profissionais, etc. Esta medida representaria, sem dúvida, um avanço significativo na melhora da condição de vida do cidadão brasileiro, principalmente da classe empregada. Ademais, esta medida também representaria a concretização do princípio constitucional da essencialidade, que deve nortear o nosso sistema tributário constitucional.

Por último, a alteração do inciso I do §6º do art. 153 da CF/88, que trata do IVA-F, assegurando às indústrias de transformação o direito ao crédito sobre a remuneração, encargos e benefícios pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nas operações sujeitas ao referido imposto, representa um grande estímulo à industrialização, assim como a formalização da mão-de-obra, ajudando diretamente a diminuir o déficit previdenciário, representando um avanço tanto na questão social como na questão econômica.

Sala das Sessões, em de de 2008.

RODRIGO ROCHA LOURES
Deputado Federal PMDB/PR



B6A6F1E406